Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1128/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13006/2016
PROTOCOLO	: 1711037
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: WILTON MELO ACOSTA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DO TRABALHO – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES REGISTRADOS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E OS PUBLICADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado algumas divergências nos Demonstrativos Financeiros, no entanto, considerado o fato do processo de transição das novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) utilizadas para escrituração do exercício e, ainda, o acontecimento da migração do Sistema de Administração Financeira do Estado ter mudado para o sistema SPF, a prestação de contas de gestão merece o julgamento como contas regulares com ressalva, que resulta na recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, e o atendimento integral do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgara as contas da **Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul,** exercício de **2015**, gestão do Sr. **Wilton Melo Acosta**, Diretor Presidente, à época, como **contas regulares com ressalva**, em virtude da divergência entre os valores registrados nos Demonstrativos Contábeis e ao publicado, conforme as razões deste voto, o que faço nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, para o atendimento integral do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul, exercício de 2015, gestão do Sr. Wilton Melo Acosta, Diretor Presidente à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação nº 23326/2018, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peças nº 57.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 5429/2020, peça nº 59, manifestou-se pela irregularidade das contas pelos seguintes motivos:

1- Ausência do cadastro de controlador interno;

2- Ausência de documentos que comprovem transparência e publicidade;

3- Ausência de equilíbrio entre os valores totais de ingressos e dispêndios registrados no balanço financeiro;

4- Inconsistência no registro do patrimônio líquido.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 9634/2020, peça nº 61, e o Ministério Público de Contas através do parecer 1ª PRC nº 936/2021, peça nº 62 opinaram pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de contas, foi constatado que o gestor não havia encaminhado o cadastro do controlador interno, no entanto, após a intimação, foi juntado aos autos o parecer conclusivo encaminhado, (fl. 11), assinado pela Auditora Geral do Estado, Tatiana

Silva da Cunha, juntamente com ato de nomeação (fl. 129).

Com relação à transparência e publicidade, no documento comprobatório de publicação dos balanços, fls. 183-193, foi verificado a existência de valores que não condizem com os demonstrativos que já tinham sido encaminhados, estando em desacordo com o item 3.10 da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público (NBC TSP – Estrutura Conceitual), cc. item 6.2.2 da parte geral do MCASP).

Quanto à ausência do anexo 16 (dívida fundada), o gestor, encaminhou a declaração de inocorrência do anexo 16 – dívida fundada, fl. nº. 195.

1. ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado a Fundação com um montante de R$ 13.244.500,00 (treze milhões duzentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária do valor inicialmente orçado elevando o montante para R$ 15.669.536,00 (quinze milhões seiscentos e sessenta e nove mil quinhentos e trinta e seis reais), conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 19.

2. BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 4.758.441,74 (quatro milhões setecentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), mesmo valor que o registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 7.

Apesar do demonstrativo encaminhado inicialmente evidenciar um desequilíbrio entre ingressos e dispêndios, peça nº 7, no demonstrativo publicado, nota-se que os totais de ingressos e dispêndios são correspondentes, como segue:

Balanço Financeiro (publicado)	
Ingressos	Dispêndios
3.624.818,94	3.624.818,94

Fonte: Balanço Financeiro, peça nº 57, fls. 185-186

Ressalta-se, ainda, que ao proceder à modificação de conteúdo do demonstrativo anteriormente encaminhado, altera-se a realidade patrimonial naquele exercício, o que impõe a remessa de notas explicativas que esclareça as adequações realizadas, conforme determina a NBCASP e o MCASP como segue:

NBCASP – 16.5 – DO REGISTRO CONTÁBIL Resolução CFC n.º 1.132/2008

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor púbico, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

Verifica-se que as Notas Explicativas foram apresentadas de maneira que não atende totalmente a estrutura da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica- NBC T 16.6, contudo, a impropriedade é merecedora de ressalva tendo em vista o processo de transição das novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) utilizadas para escrituração do exercício 2015, bem como a migração do Sistema de Administração Financeira dos Estados e Municípios (SIAFEM) para o SPF.

3. SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (superávit) na importância de R$ 955.509,84 (novecentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), peça nº 9. Tal importância diverge do balanço patrimonial inicialmente encaminhado, e do patrimônio líquido do exercício anterior.

Entretanto, é importante salientar que o gestor destacou o fato que a análise da prestação de contas deve levar em conta o processo de transição das novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) utilizadas para escrituração do exercício 2015, bem como a migração do Sistema de Administração Financeira do Estado (SIAFEM) para o sistema SPF.

Dessa forma, conforme notas explicativas, peça 11, verifica-se que os registros referentes à ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis foram registrados em conta de patrimônio líquido – Ajustes de Exercícios, conforme dispõe as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC T 16.5, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.132/08, bem como os restos a pagar não processados referentes a 2014, foi adotado os procedimentos da Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 01 – Transferência de Saldos Contábeis e Controle de Restos a Pagar, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Diante disso, cabe a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas o gestor atenda por completo a elaboração dos Demonstrativos Contábeis, publicações e notas explicativas, conforme as Normas

Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

4. CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, constatou-se que após a resposta à intimação, permaneceram algumas divergências identificadas nos Demonstrativos Financeiros, no entanto, considerou-se o fato do processo de transição das novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) utilizadas para escrituração do exercício 2015, e, ainda, ao acontecimento da migração do Sistema de Administração Financeira do Estado ter mudado para o sistema SPF.

Assim, foram utilizadas notas explicativas para os registros referentes a ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis que foram registrados em conta de patrimônio líquido – Ajustes de Exercícios, conforme dispõe as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC T 16.5, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.132/08, bem como os restos a pagar não processados referentes a 2014, sendo que foi adotado os procedimentos da Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 01 – Transferência de Saldos Contábeis e Controle de Restos a Pagar, da Secretaria do Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas da Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul, exercício de 2015, gestão do Sr. Wilton Melo Acosta, Diretor Presidente, à época, CPF nº 639.584.901-82, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em virtude da divergência entre os valores registrados nos Demonstrativos Contábeis e ao publicado, conforme as razões deste voto, o que faço nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, para o atendimento integral do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/DSSM